



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940776 - PB (2024/0322920-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RAFAEL CHIAPARINE (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMETIDOS CONTRA PESSOAS IDOSAS. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA APRECIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR EM DECISÃO DE INSTÂNCIA INFERIOR. PROCESSO QUE TRAMITA REGULARMENTE NA ORIGEM, INCLUSIVE AGUARDANDO, APENAS, A DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente Habeas corpus que não foi conhecido. O agravante alega constrangimento ilegal decorrente da demora na apreciação do recurso de apelação interposto no âmbito de ação penal em que o agravante foi condenado, juntamente com corréus, por estelionato e associação criminosa contra diversos idosos, e requer a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é há excesso de prazo no feito, hábil a ensejar a revogação da prisão preventiva do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao alegado excesso de prazo, a jurisprudência desta Corte indica que a análise dos prazos processuais deve considerar a complexidade do caso e a pluralidade de réus, não sendo configurado constrangimento ilegal pela mera contagem aritmética dos prazos (Agrg no HC 786.537/PE). No presente caso, a complexidade do processo, com múltiplos réus e

expedição de cartas precatórias, justifica o tempo decorrido, além de haver movimentação processual regular.

4. O princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegura aos litigantes o direito a um andamento célere dos processos, todavia, o habeas corpus não é o instrumento adequado para provocar a atuação correicional do Superior Tribunal de Justiça sobre eventuais atrasos na tramitação processual em tribunais de instância inferior, sob pena de supressão de instância.

5. Processo que, no Tribunal de origem, encontra-se em regular tramitação, sem que tenha sido verificada qualquer abuso ou demora decorrente de negligência.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940776 - PB (2024/0322920-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RAFAEL CHIAPARINE (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMETIDOS CONTRA PESSOAS IDOSAS. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA APRECIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR EM DECISÃO DE INSTÂNCIA INFERIOR. PROCESSO QUE TRAMITA REGULARMENTE NA ORIGEM, INCLUSIVE AGUARDANDO, APENAS, A DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente Habeas corpus que não foi conhecido. O agravante alega constrangimento ilegal decorrente da demora na apreciação do recurso de apelação interposto no âmbito de ação penal em que o agravante foi condenado, juntamente com corréus, por estelionato e associação criminosa contra diversos idosos, e requer a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é há excesso de prazo no feito, hábil a ensejar a revogação da prisão preventiva do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao alegado excesso de prazo, a jurisprudência desta Corte indica que a análise dos prazos processuais deve considerar a complexidade do caso e a pluralidade de réus, não sendo configurado constrangimento ilegal pela mera contagem aritmética dos prazos (Agrg no HC 786.537/PE). No presente caso, a complexidade do processo, com múltiplos réus e

expedição de cartas precatórias, justifica o tempo decorrido, além de haver movimentação processual regular.

4. O princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegura aos litigantes o direito a um andamento célere dos processos, todavia, o habeas corpus não é o instrumento adequado para provocar a atuação correicional do Superior Tribunal de Justiça sobre eventuais atrasos na tramitação processual em tribunais de instância inferior, sob pena de supressão de instância.

5. Processo que, no Tribunal de origem, encontra-se em regular tramitação, sem que tenha sido verificada qualquer abuso ou demora decorrente de negligência.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 461-462):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RAFAEL CHIAPARINE em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Decido.

Verifica-se que o habeas corpus foi impetrado se a manifestação do Tribunal de origem sobre o ato coator apontado pelo impetrante, qual seja: o acórdão da Apelação 0808574- 90.2023.8.15.2002.

A parte alega que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente decorrente da demora no julgamento da Apelação e, como visto, a análise desta Corte superior sobre a matéria ensejaria indevida supressão de instância.

Observa-se, portanto que o ato indigitado coator se materializa na demora do Tribunal de origem em apreciar o recurso de apelação lhe foi submetido em ação de criminal e no excesso de prazo para a finalização da do processo, decorrente desse atraso.

Entretanto, o instrumento utilizado pelo autor da ação constitucional para tal desiderato não merece ser conhecido.

O princípio da duração razoável do processo é um dos alicerces essenciais do sistema judicial brasileiro, estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o qual garante a todos os litigantes o direito a um andamento rápido e eficaz de seus pleitos judicializados. A aplicação desse princípio tem como objetivo premente evitar a lentidão e assegurar que as partes recebam uma resposta justa e oportuna às suas solicitações.

Em que pese o princípio impor ao Poder Judiciário a obrigação de garantir agilidade procedimental, ele não confere aos tribunais superiores a competência para compelir diretamente os tribunais inferiores a decidirem sobre demandas específicas das partes. A independência dos juízes é um dos fundamentos da administração da justiça e impede intervenções hierárquicas diretas nas decisões judiciais.

Essa impossibilidade decorre da própria estrutura do sistema judiciário pátrio, o qual se fundamenta na autonomia dos magistrados e na independência funcional dos juízes. Os tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça, desempenham principalmente funções de revisão e uniformização da interpretação da lei, sem substituir o julgamento de mérito pelos tribunais inferiores e sem exercer atividade correcional dos tribunais de instâncias inferiores, sob pena de supressão de instância.

Em casos que tais, cujas alegações das partes gravitam em torno de um atraso prolongado e injustificado na tomada de uma decisão, o interessado pode socorrer-se de meios processuais específicos ou dos órgãos correccionais competentes. Tais instrumentos são projetados para assegurar que abusos ou negligências sejam corrigidos sem comprometer a independência judicial.

Entretanto, o habeas corpus, como ferramenta de liberdade, não tem o condão de determinar ao tribunal de origem que se pronuncie, e nem mesmo de decidir a questão per saltum, suprimindo a instância intermediária.

Nesta esteira, embora o princípio da duração razoável do processo seja um direito fundamental, sua aplicação deve respeitar a independência dos juízes e a autonomia dos tribunais de instância inferior. É responsabilidade do sistema judiciário como um todo criar condições para que a eficiência processual seja observada, sem interferências indevidas na atuação dos magistrados singulares e colegiados.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Entretanto, recomenda-se ao tribunal de origem que providencie o exame do pleito deduzido na Apelação Criminal 0808574- 90.2023.8.15.2002, informada pela impetrante, com a maior brevidade possível.

Oficie-se o TJPB, com urgência exigida para o caso, por meio de seu órgão correcional, para a ciência desta recomendação e o devido acompanhamento.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CONCEDIDA À EX-COMPANHEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada (i) como garantia da ordem pública, diante do descumprimento reiterado da medida protetiva anteriormente imposta; e (ii) como forma de resguardar a integridade física e psíquica da vítima.

3. A propósito, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que "não é desprovida de fundamentação idônea a decisão decretadora da prisão antecipada do paciente, se baseada no reiterado descumprimento de medidas protetivas elencadas pela lei Maria da Penha, o que indica a insuficiência de medidas cautelares diversa". (HC 216233, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 9/6/2022, DJe 13/6/2022).

4. Cumpre salientar não ser possível avaliar, em sede de habeas corpus, se houve ou não o descumprimento da medida protetiva, por demandar o exame de provas, vedado a esta via eleita.

5. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 939.406/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Ademais, o próprio agravante reforça nas razões do recurso que trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão de primeira instância (e-STJ, fl. 470), ao afirmar que "no caso em tela, sequer existe acórdão a ser impugnado".

Conforme informações prestadas por aquele Tribunal (e-STJ, fls. 482-484):

A título de informação, trata-se de ação penal ofertada contra o aqui paciente e três corréus (Danielle de Souza Cardoso, Andson Garcia da Silva e Anderson Alves dos Santos), visando apuração de crimes de estelionato e associação criminosa, praticados contra idosas (63, 65 e 82 anos de idade), conhecidos como Golpe do Bilhete Premiado.

Segundo restou apurado, a ação penal foi julgada procedente em parte, sendo Rafael Schiaparine condenado pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 4º (duas vezes), art. 288, c/c art. 69, todos do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 336 (trezentos e trinta e seis) dias-multa, à razão mínima; SENDO de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 168 dias-multa, por cada crime de estelionato, e de 01 ano e 08 meses de reclusão, pelo de associação criminosa.

Contra a decisão, foi interposto recurso apelatório pelo ora paciente, assim como pelos demais condenados, sustentando a inexistência de prova suficiente para a condenação, pleiteando, ainda, o decote da agravante de reincidência, o reconhecimento da regra da continuidade delitiva entre os delitos patrimoniais e a alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

Importa frisar que, pela lista de antecedentes criminais (ID No 26488319 – págs. 136/138), o réu Rafael Chiaparine, além de ser reincidente (Processo no 0001841-39.2019.8.24.0125 – crime de uso de documento falso), possui diversas ações penais em andamento sendo a ele imputada práticas de crimes de estelionato (Processos no 0034415- 74.2019.8.08.0024, 0035475-82.2019.8.08.0024, 0026806-40.2019.8.08.0024).

Em consulta ao andamento da apelação interposta no site do TJPB, verifica-se que o feito tramita regularmente, tendo já sido pedida a inclusão em pauta de julgamento pelo relator.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 940.776 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0322920-1

Número de Origem:

08083262720238152002 08085749020238152002 8083262720238152002 8085749020238152002

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : RAFAEL CHIAPARINE (PRESO)
CORRÉU : DANIELLE DE SOUZA CARDOSO
CORRÉU : ANDERSON GARCIA DA SILVA
CORRÉU : ANDERSON ALVES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
CONTRA IDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL CHIAPARINE (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024